

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº , DE 2005

Acrescenta parágrafos aos arts. 366 e 368 do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 – Código de Processo Penal, para definir como limite da suspensão do prazo prescricional o prazo de prescrição regulado pelo máximo da pena privativa de liberdade cominada abstratamente ao delito.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Os arts. 366 e 368 do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 – Código de Processo Penal, passam a vigor acrescidos dos seguintes parágrafos:

“**Art. 366.**

.....

§ 3º A suspensão de que trata este artigo terá por limite o prazo prescricional regulado pelo máximo da pena privativa de liberdade cominada abstratamente ao delito. (NR)”

“**Art. 368.**

Parágrafo único. A suspensão de que trata este artigo terá por limite o prazo prescricional regulado pelo máximo da pena privativa de liberdade cominada abstratamente ao delito. (NR)”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O presente projeto de lei tem por objetivo sanar uma injustificável lacuna em nosso Código de Processo Penal (CPP). Nos termos do art. 366 do CPP, suspende-se o prazo prescricional se o acusado citado por edital, encontrando-se no território nacional, não comparecer em juízo nem constituir advogado. Se o acusado se encontrar fora do território nacional, em lugar conhecido, nos termos do art. 368, suspende-se o prazo prescricional até o cumprimento da carta rogatória.

Em ambos os casos, a lei impõe a suspensão da prescrição sem impor um limite. Assim, se o acusado em território nacional não for encontrado ou se a carta rogatória não for cumprida, até quando o decurso do prazo prescricional poderá ficar suspenso? Da forma como apresentados os referidos dispositivos de nossa lei processual penal, o acusado, na hipótese de não ser encontrado, só teria o processo contra si encerrado se morresse, ou ocorresse qualquer outra hipótese de extinção da punibilidade prevista no art. 107 do Código Penal (CP).

A imposição de tal situação ao acusado não é razoável, pois ofende o princípio jurisdicional da igualdade das partes, uma vez que não se poderia impor tamanho castigo a uma das partes pelo fato de o Estado não realizar a contento o seu poder-dever de persecução penal.

Há entendimento doutrinário e jurisprudencial no sentido de que, ocorrendo a hipótese do art. 366, o limite da suspensão seria o prazo prescricional previsto no art. 109 do CP; ou seja, aquele regulado pelo máximo da pena privativa de liberdade imposta abstratamente ao delito. E quanto ao art. 368?

Para uniformizar a questão e em tributo à segurança jurídica, o presente projeto define como limite de suspensão, para ambos os artigos, o prazo prescricional regulado pelo máximo da pena privativa de liberdade cominada abstratamente ao delito (art. 109 do CP).

Sala das Sessões,

Senador FRANCISCO PEREIRA